

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 437/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Rescisão Contratual Unilateral

Matéria: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em ginecologia obstétrica para atendimento na modalidade plantonista no Hospital Maternidade São Domingos Sávio

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO;
RESCISÃO CONTRATUAL. LEI Nº 8666/93.
LEGALIDADE DA RESCISÃO. PROSSEGUIMENTO.**

1.DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de análise e parecer jurídico referente rescisão amigável do contrato nº 091/2023-SMS, referente ao DISP 010/2023-FMS, que tem por objeto: **"Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos especializados em ginecologia obstétrica para atendimento na modalidade plantonista no Hospital Maternidade São Domingos Sávio.**

Carreados os seguintes documentos:

1. OF. Nº 691/2024-SMS;
2. Justificativa de rescisão pela gestora da pasta;
3. Notificação da empresa;
4. Termo de notificação;
5. OF. Nº 190/2024-Divina Misericórdia - Dificuldade de cumprimento da obrigação;
6. Relatório de fiscalização;
7. Contrato nº 091/2023-FMS.

Encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município para análise jurídica, sem adentrar ao mérito do pedido. É o relatório.

2.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA MANIFESTAÇÃO

2.1AS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle



sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo." Tribunal de Contas da União Acórdão n. 186/2010- Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (**grifo nosso**).

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

A Lei de Licitações nº 8666/93, dispõe que a Administração Pública proceda rescisão unilateral de contrato, nos termos do art.79, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Sendo assim, conforme pleiteia o nosso ordenamento jurídico em tela, o distrato dessa licitação, será pelo artigo citado acima, de forma unilateral pela Administração "Contratante", tendo por base os descumprimentos de prazos, como a inexecução total do contrato, que tem a possibilidade de o Administrador fazer o distrato unilateral desse contrato licitatório, nesse tipo de situação.

No caso em comento, a rescisão está prevista na CLÁUSULA SEXTA do contrato em questão, sendo apresentada justificativa pela Secretária Municipal de Saúde, assim como, pelo fiscal do contrato.

A rescisão pretendida se deu posto inexecução do fornecimento de médicos plantonistas para a Maternidade São Domingos Sávio.

A empresa contratada apresenta justifica, que por si só não é o suficiente para que não haja a prestação dos serviços, por supostamente haver o fim do período contratual, razão pela qual, não se sustenta.

Diante dessas circunstâncias, a Administração optou por rescindir o referido contrato de forma unilateral, sem prejuízo das sanções penais por descumprimento do contrato. O presente caso se trata de rescisão unilateral, prevista nos Incisos I a V do artigo 78 da lei de licitações, vejamos:

"Art. 78 Constituem motivo para rescisão de contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento,

Isto posto, a rescisão unilateral deve estar balizada em fatores que estejam enquadrados no artigo supracitado, caso contrário haverá o risco de proceder de modo não conforme com as disposições da lei e aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Justiça, conforme se verifica abaixo:

(...) a empresa ré deu ensejo à rescisão unilateral do contrato por parte do Município, razão pela qual não há que se falar que a rescisão foi irregular ou que o contrato esteja em vigor, uma vez que a lei faculta a administração, no exercício da auto-executoriedade do ato Administrativo e em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, tendo em



vista irregularidades em sua execução. Apelação Cível n. 2006.040372-3, de Armazém, Quarta Câmara de Direito Público, 27/01/2009, TJSC. Relator: Jânio Machado Data 27/01/2009, TJSC.

No presente caso havia descumprimento por parte do contratado, que injustificadamente, não forneceu o objeto do contrato, e mesmo após diversas tentativas desta secretaria, ficou inerte.

Dessa forma, examinando os argumentos trazidos pela Justificativa, entendemos em tese pela possibilidade jurídica pela Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 091/2023-FMS, celebrado entre o Município de Oriximiná, através da Secretaria Municipal de Saúde e a ASSOCIAÇÃO DA DIVINA MISERICÓRDIA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.991.012/0001-50, sem prejuízo das sanções administrativas por descumprimento do contrato.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA de forma sugestiva**, pela possibilidade jurídica de rescisão contratual de forma unilateral do do Contrato Administrativo nº 091/2023-FMS, celebrado entre o Município de Oriximiná, através da Secretaria Municipal de Saúde e a ASSOCIAÇÃO DA DIVINA MISERICÓRDIA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.991.012/0001-50, sem prejuízo das sanções administrativas por descumprimento do contrato, nos termos da fundamentação do art. 79, inciso I da Lei nº 8666/93.

Recomenda-se ainda que seja encaminhado para Assessoria de Controle Interno para manifestação.

Ressalta-se, pela deliberação do Chefe do Poder Executivo, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo este vinculado para a decisão ou vinculação do ato.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original

É o parecer. S.M.J.

Oriximiná, 16 de outubro de 2024.

LIA FERNANDA
GUIMARAES
FARIAS:45775222253

Assinado de forma
digital por LIA
FERNANDA GUIMARAES
FARIAS:45775222253

Lia Fernanda Guimarães Farias
Procuradora Geral do Município
Dec. 167/2023

RODRIGO
MARTINS DE
OLIVEIRA:884340
10259

Assinado de forma
digital por RODRIGO
MARTINS DE
OLIVEIRA:8843401025
9

Rodrigo Martins de Oliveira
Procuradoria Geral do Município
Assessor Jurídico
Dec. 029/2023